



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.240 - SP (2012/0111743-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

2. *"Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP"* (HC 156.559/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

3. Ao inserir o condicional *"se possível"* no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido.

4. Embora o Impetrante afirme que, *in casu*, a disposição do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal era *"algo perfeitamente realizável"* (fl. 08), o fato é que tal análise extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não admite dilação probatória, devendo ser respeitada a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.240 - SP (2012/0111743-8)

IMPETRANTE : VAGNER FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DOS SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, contra acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na apelação criminal n.º .

Consta da inicial que o Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão dias de reclusão em regime fechado, e 13 dias-multa, tendo a sentença sido mantida pelo Tribunal de origem.

Alega o Impetrante, em suma, (i) a falta de provas para a condenação, tendo em vista que baseada, unicamente, no reconhecimento realizado por uma das vítimas; e (ii) a nulidade do reconhecimento, porquanto não teriam sido observadas as regras insertas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente, seja permitido ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* e no mérito, seja anulado o reconhecimento, cassando-se a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo-se o Paciente por falta de provas.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 423/424.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 608/613, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.240 - SP (2012/0111743-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

2. *"Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP"* (HC 156.559/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

3. Ao inserir o condicional *"se possível"* no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido.

4. Embora o Impetrante afirme que, *in casu*, a disposição do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal era *"algo perfeitamente realizável"* (fl. 08), o fato é que tal análise extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não admite dilação probatória, devendo ser respeitada a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega o Impetrante, no presente *writ*, que a condenação do Paciente pelo crime de roubo majorado amparou-se tão-somente no reconhecimento pessoal feito pela vítima, em desconformidade com os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo* analisou a matéria nos seguintes termos:

"Ademais, o que vale é a certeza do reconhecimento por parte da vítima que, sem sombra de dúvidas, aponta a pessoa como sendo o autor do crime em questão, em ambas as fases da persecução penal. O conteúdo do reconhecimento se sobrepõe à sua forma." (fls. 198/199)

Com relação à materialidade e autoria delitivas, são estes os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do acórdão impugnado:

"Em ambas as fases da persecução penal os Apelantes negaram a prática do crime (fls. 32, 36 e 166/175), no entanto foram desmentidos pelas vítimas Tiago e Natalia, que narraram que Tiago saiu do veículo para urinar, sendo logo em seguida abordado por três pessoas, uma delas armada, que lhe deu algumas coronhas na face e pescoço e imediatamente, entraram no veículo; que fizeram diversas ameaças apontando o revólver para Natália e, pouco tempo depois, determinaram que eles saíssem do veículo e empreenderam fuga; disseram ainda, que não queriam ficar com o veículo; dias depois o veículo foi recuperado. Reconheceram, Tiago a Mateus e, Natalia a Rafael, como autores do crime de roubo (fls. 12/13, 42/43 e 110/128).

Carlos Alberto Campos, policial civil, também em ambas as fases da persecução penal, narrou que estavam ocorrendo diversos roubos nas imediações da pista de caminhada de Campolim, com isso resolveu solicitar que as vítimas comparecessem à Delegacia de Polícia para reconhecimento fotográfico dos criminosos. Natalia compareceu e reconheceu por fotografia e pessoalmente RAFAEL; e, posteriormente, Tiago, reconheceu na DIG, MATEUS, como sendo o outro roubador. O terceiro não foi indentificado (fls. 26 e 101/119).

Conjunto probatório de singular consistência permite concluir, com a certeza necessária, terem sido os Apelantes autores do crime de roubo tratado nestes autos, nada justificando a absolvição pleiteada" (fls. 353/354).

A sentença (fls. 149/156), por sua vez, foi fundamentada da seguinte forma:

"Em relação à autoria, vejamos os depoimentos colhidos:

'que não presenciou os fatos e que participou das diligências de prisão dos acusados; que estava de preventivo em Jardim Tropical quando a sua viatura foi acionada por outra viatura policial que se encontrava em Jose de Anchieta; que houve a notícia de que vários elementos haviam assaltado a Pizzaria do Celio, tendo ainda aprisionado a vítima e seus funcionários no banheiro daquele comércio; que segundo o policial daquela viatura, salvo engano, soldado Santos, estariam todos de bicicleta, tendo sido feita a descrição física de cada um deles, bem como do tipo e cor de roupas que usavam; que, no entanto, não se lembra de tal descrição; que coincidentemente, tão logo recebeu a mensagem via rádio, viu a passagem dos acusados; que o tipo físico, as bicicletas e as roupas que usavam, seguiam a descrição feita pela outra viatura; que foram abordados, mas negaram todos os fatos; que não reagiram à ação da polícia, tendo dito que seguiam de Jose de Anchieta para Central Carapina; que nem o dinheiro, aparelhos celulares, relógios ou outros objetos de valor foram encontrados com eles; que foram levados para a Companhia da Polícia Militar em Jose de Anchieta, onde foram reconhecidos pela vítima; que a vítima estava com medo e os reconheceu de uma certa distância, aproximadamente quatro metros; que os acusados foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocados em uma sala daquele DPM; que não havia ninguém mais la; que as vitimas os reconheceu olhando por um orifício por onde se passam documentos; que a vitima não teve duvida em reconhece-los, mas não disse o que cada um deles teria feita na ação do roubo; que segundo a vitima um deles estaria armado, enquanto os demais, subtraíam os pertences dos fregueses e da própria pizzaria; que a vitima não disse qual dos acusados estava armado; que ninguém mais fez reconhecimento dos acusados; que não conhecia os acusados; que nem mesmo depois dos fatos obteve qualquer informação a respeito da vida dos acusados; que não percebeu em qualquer dos acusados sinais de alcoolismo; que foi a única vez que soube de um assalto na Pizzaria do Celio; que trabalha naquela região ha 04 anos; "que quanto a arma, a vitima disse que seria um revólver, sem saber qual calibre; que confirma sua declaração de fls. 05." (Rildo Rebonato, fls. 340/341)

"que não presenciou os fatos; que participou das diligências, que conduzia a viatura policial em Jardim Tropical, estando acompanhado do Cabo Ferreira; que foram acionados pelo Copon com a noticia de urn assalto na Pizzaria do Celio; que o assalto teria sido praticado por seis elementos, aproximadamente, os quais estariam de bicicleta; que foi feita a descrição física e das roupas dos assaltantes; que viram que os acusados passando rapidamente de bicicleta e o tipo físico e roupas deles correspondiam a descrição feita pelo Copon; que não reagiram a abordagem policial e negaram o envolvimento nos fatos que segundo eles, estavam passeando em Jose de Anchieta, e seguiram para Central Carapina; que nao foram vistos outros elementos com os acusados; que talvez tenham se dispersados, mas o depoente nada viu; que os acusados estavam desarmados; que não se lembra se algum objeto ou dinheiro foi encontrado em poder deles que foram levados ara o DPJ de Laranjeiras mas antes passaram em Jose de Anchieta, onde as pessoas da pizzaria os reconheceram de relance que as pessoas estavam com medo de fazer o reconhecimento; que nao se lembra se os acusados foram levados para o DPM de Jose de Anchieta para serem reconhecidos; que nao existe naquele DPM sala apropriada para reconhecimento, tao pouco com orifício estreito para passagem de documentos; que não se lembra a que distancia ficaram as pessoas que reconheceram os acusados; que nao se lembra se foram tirados da viatura para serem reconhecidos; que segundo o dono da pizzaria, os assaltantes agiram 'na pressão', intimidando os presentes, mas nao estavam armados que não sabe dizer se as vitimas foram amarradas ou aprisionados no banheiro da pizzaria; que perguntado porque a testemunha Luiz Carlos dos Santos Ferreira afirmou em Juízo que a vitima reconheceu os acusados no DPM de Jose de Anchieta, tendo sido eles colocados numa sala onde foram vistos pela vitima por uma fresta pela qual passam-se documentos e que teria ela afirmado que um deles estava armado no momento do assalto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondeu que conduzia a viatura e talvez essas informações nao lhe tenham sido passadas, mas nao se lembra de os acusados terem sido levados para o DPM de Jose de Anchieta e esclarece que a sala a que se referiu a testemunhas Luiz Carlos dos Santos Ferreira possui uma abertura maior por onde realmente se passam documentos, mas nao e estreita; que trabalha naquela região ha 10 anos; que dos acusados ja tinha ouvido falar de Altieri e de outro cujo nome não se lembra, nao sabendo informar em quais ocorrências policiais ja teriam sido envolvidos; que na o se lembra se os objetos roubados foram recuperados; que confirma suas declarações prestada as fls. 07; ... omissis ... ; que não se lembra quantas pessoas havia na pizzeria quando por la passou a viatura com os acusados, mas não passava de dez; que as pessoas comentavam que eram os acusados mesmo que haviam participado do roubo, mas eles não saíram da viatura e ninguém quis fazer o reconhecimento formal, a não ser mo dono da pizzeria". (Luiz Carlos dos Santos Ferreira, fls. 342/343).

"Que o proprietario da Pizzaria do Celio; que fazia serviços de entrega de lanches em seu comercio que chegou Com a moto e a deixou ligada em frente ao comercio, pois logo retornaria a sair para entregas; ... omissis ... que logo percebeu que havia varias pessoas dentro da Pizzaria, sendo que do lado direito do balcão, estava um elemento que reconhece na pessoa do acusado Jeferson; que ja pelo meio do balcão, estava outro, que era o acusado Jocimar; que os demais elemento, estava no salão do comercio e também na porta; que eram aproximadamente 10 elementos; que se recorda que o acusado Jeferson estava com o cabelo branco naquela época; que a principio nao desconfiou de nada, mas depois anunciaram o assalto; que se recorda que o acusado Jocimar iniciou uma discussão com o informante e o ameaçava o atingir com uma garrafa de suco; que o mesmo acusado, teria pego um cliente da pizzeria pelo pescoço e lhe roubado o relógio que nao se lembra quem era , cliente; que Jeferson e Jocimar, mais outro elemento de quem nao se lembra, passaram para dentro do balcão e renderam o informante; que o levaram para o banheiro; que também levaram para o banheiro a cunhada do informante; que nada fizeram contra a mulher do informante; que não estavam armados; que não simularam estarem armadas; que os demais elementos, estavam no comercio, mas nao se lembra se os acusados Altieri e Wanderson estariam entre eles; que nao os reeonheee neste ato; que ainda tentaram levar a moto do informante, mas este acionou o controle e a desativou, sendo ele abandonada no local; que levaram R\$ 80,00 (oitenta reais) da pizzeria, urn relógio e um aparelho celular de clientes; que os acusados foram detidos pela policia em Jardim Tropical, numa distancia de aproximadamente 1000 metros da pizzeria; que a policia foi acionada por um cliente, o qual viu que acontecia um arrastão quando chegava no local; que quando o informante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegou ao DPM para comunicar o fato, uma viatura policial já informava via rádio a prisão do acusado; que foi levado até a delegacia para reconhecê-los; que nada foi apreendido com eles; ... omissis ... ; que na ocasião reconheceu todos os acusados; que o reconhecimento foi feito rapidamente; ... " (Glicerio Carlos da Silva Filho, fls. 359/360).

Embora os policiais afirmem em Juízo que todos os quatro acusados foram reconhecidos pelas vítimas quando da prisão em flagrante, tal reconhecimento foi feito sem as formalidades legais, dificultando a valoração de tal fato para efeito de condenação.

Entretanto, os acusados Jeferson e Jocimar foram reconhecidos em juízo pelo proprietário do estabelecimento, sendo sua declaração segura, inclusive demonstrando detalhes do cabelo que o acusado usava na época do fato. Destarte, ao contrário do que afirmou a defesa, a prova coligida nos autos milita em desfavor dos acusados Jeferson e Jocimar, estando comprovadas a autoria e a materialidade do crime." (fls. 151/153)

Vê-se, dos excertos acima transcritos, que a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal do Paciente feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONTAMINAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO COLHIDO A PARTIR DESSA PROVA ILÍCITA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO.

[...]

IV- Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP.

V - Destarte, no caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, que se revela fundada notadamente na palavra da vítima, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

[...]

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida." (HC 156.559/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo.

2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.

4. A prisão em flagrante do paciente pelos milicianos na posse do bem subtraído robustece a certeza da autoria do delito.

5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

6. Ordem denegada." (HC 143681/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

"CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e cognição sumária, sendo, portanto, inviável a revisão das razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação do édito condenatório em desfavor do paciente.

2. Ademais, conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

3. Ordem denegada." (HC 96.665/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJ de 13/10/09)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado.

3. Opina o MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 5/10/09)

Por outro lado, ao inserir o condicional "*se possível*" no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido.

Todavia, embora o Impetrante afirme que, *in casu*, a disposição do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal era "*algo perfeitamente realizável*" (fl. 08), o fato é que tal análise extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não admite dilação probatória, devendo ser respeitada a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0111743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1042009 202499720098260602 6020120090202499 66301200910148 7622009

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VAGNER FERREIRA
ADVOGADO	: VAGNER FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: RAFAEL JULIANO FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO HENRIQUE FLORINDO
CORRÉU	: HIGOR ALEXANDRE FLORINDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.